



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

### ACÓRDÃO

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA N. 2011155-84.2014.815.0000**

**RELATOR:** Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado

**SUSCITANTE:** Juízo da 2ª Vara da Comarca de Bayeux

**SUSCITADO:** Juízo da 3ª Vara da Comarca de Bayeux

**AUTOR:** Maria do Socorro Plácido da Silva (Adv. José Eduardo D. L. Albuquerque)

**RÉ:** Rosineide Ferreira de Oliveira

**PROCURADORA:** Jacilene Nicolau Faustino Gomes

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE GUARDA. INEXISTÊNCIA DE PARENTESCO. INOCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO DE RISCO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA (3ª VARA DA COMARCA DE BAYEUX – JUÍZO SUSCITADO).**

**- Inexistindo nos autos as situações de risco necessárias para atribuir à Vara da Infância e Juventude de Bayeux a competência para julgar a ação de guarda, outra alternativa não há senão conhecer do conflito para decretar como competente o Juízo de direito da 3ª Vara da Comarca de Bayeux, atribuído de uma competência de Vara de Família.**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, conhecer do conflito de competência para declarar competente o Juízo suscitado, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 20.

### RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Bayeux em face do MM. Juízo da 3ª Vara da Comarca de Bayeux, diante da remessa àquela unidade jurisdicional dos autos da ação de guarda e responsabilidade de criança ajuizada por Maria do Socorro Plácido

da Silva em favor do progenitor da ré, o menor Gilvandro Ferreira de Oliveira.

O Juízo suscitado (3ª Vara da Comarca de Bayeux), encarregado de competência de feitos de Família, declinou da competência, alegando que o caso posto no caderno processual não envolve questões relacionadas a entidade familiar (matrimônio ou união estável) determinando a remessa dos autos ao Juízo da Infância e Juventude, qual seja a 2ª Vara da Comarca de Bayeux.

Por sua vez, o Juízo suscitante afeito à competência de Vara da Infância e Juventude suscitou o presente conflito de competência, afirmando que, de acordo com os arts. 98 e 148 do ECA c/c o art. 172, I, da Lei de Organização Judiciária da Paraíba, tratando-se de ação de guarda de criança que não se encontra em situação de risco, cabe ao Juízo da Vara de Família conhecer e julgar a causa.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, por meio da sua representante, ofereceu parecer, manifestando-se pelo reconhecimento da competência do Juízo suscitado, qual seja o da Vara de Família.

**É o relatório.**

**VOTO**

Exsurge dos autos que a demandante, a senhora Maria do Socorro Plácido da Silva, requereu a guarda de criança com quem não detém parentesco, argumentando, para tanto, que sua mãe biológica não possui condições de sustentar o menor, devido, sobretudo, aos problemas de saúde que acometem um de seus filhos, sendo a autora, conseqüentemente, responsável pela guarda e responsabilidade da criança desde o seu nascimento.

Apesar de inicialmente distribuída para o Juízo da 3ª Vara de Bayeux, competente para processamento de feitos relativos à direito de família, o douto magistrado em jurisdição no respectivo Juízo, alegando que a situação da criança não se referia a casamento ou união estável, declinou da sua competência para a Vara da Infância e Juventude local, qual seja a 2ª Vara da Comarca de Bayeux.

Entretanto, tão logo efetivada a redistribuição, o douto Magistrado da Vara da Infância e Juventude suscitou o presente conflito negativo de competência, afirmando que o caso vertente não está regulado pelos arts. 98 e 148 do ECA, visto que não há situação de risco ou omissão dos pais a justificar o julgamento por um dos Juízos da Infância e da Juventude.

Da análise do encarte processual, entendo que tais artigos não se aplicam ao caso dos autos. Em primeiro lugar, o art. 148, parágrafo único, "a", da referida norma, dispõe que:

**“Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para: [...].**

**Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:**

**a) conhecer de pedidos de guarda e tutela.”**

Por sua vez, o art. 98, II, acima aludido, preceitua que **"as medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável"**.

O que se percebe, portanto, da combinação dessas regras, é que a competência para julgamento das ações em que se delibere a guarda de adolescentes só deve ser atribuída à Vara da Infância e da Juventude se restar configurada a omissão ou abuso dos pais **ou responsáveis** perante os menores.

Na hipótese vertente, não se vislumbram tais conjunturas, eis que a responsável factual pela criação da criança vem supostamente prestando toda a assistência necessária, não sofrendo esta qualquer fator negativo para a formação de sua personalidade. Em verdade, pois, vê-se que o feito sob análise objetiva apenas a consolidação de situação já estabelecida, pois existe notícia de que o filho da promovente já está sob os cuidados da demandante.

Destarte, observa-se que não há como recair sobre a Vara especializada da Infância e Juventude a competência para processar o caso em tela, até porque a LOJE/PB somente autoriza o julgamento dos pedidos de guarda por tal unidade jurisdicional quando for **“nos termos do art. 98 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990”** (art. 72, *caput*).

Por outro lado, insta destacar que, muito embora a nova LOJE/PB não especifique que a competência para as ações de guarda quando não houver risco para o menor ou adolescente seja das Varas de Família, concluo que o rol nela previsto (art. 168) é apenas exemplificativo, devendo, na exclusão da competência do Juízo da Infância e Juventude, esta demanda ser da atribuição daquela outra unidade forense. Nesse sentido, destaco:

**“SE A SITUAÇÃO FÁTICA RETRATADA NOS AUTOS NÃO REVELA ESTEJA O INFANTE EM SITUAÇÃO DE RISCO (ART. 98 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE), PORQUANTO SE ENCONTRA SOB A GUARDA DE PESSOAS DA CONFIANÇA DA MÃE E DA AVÓ DO MENOR, O JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE NÃO DETÉM COMPETÊNCIA PARA O**

PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE DEMANDA DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA, HIPÓTESE ESSA QUE SOMENTE SE VERIFICARIA CASO O DIREITO DO MENOR ESTIVESSE SENDO AMEAÇADO OU VIOLADO POR AUSÊNCIA, OMISSÃO OU ABUSO.” (TJDF - 202971320108070000 DF 0020297-13.2010.807.0000 – Relator(a): MARIO-ZAM BELMIRO – Julgamento: 28/02/2011 - Órgão Julgador: 3ª CÂMARA CÍVEL – Publicação: 11/03/2011).

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE GUARDA. MENOR QUE NÃO SE ENCONTRA EM SITUAÇÃO DE RISCO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA. 1. A Ação de Guarda a que se refere o parágrafo único do art. 148 do ECA (Lei 8.690/90) é de competência do Juízo Cível de Família, salvo quando se tratar de criança ou adolescente enquadrado nas situações previstas no art. 98 da mencionada Lei, quando será competente a Vara Especializada da Infância e Juventude. 2. Conflito conhecido e provido, para declarar a competência da Vara da Vara de Família para processar e julgar a ação de guarda em questão, proposta pela avó do menor apenas para regularizar a situação fática da guarda.” (TJPA - CC 200930041716 PA 2009300-41716 – Relator(a): DAHIL PARAENSE DE SOUZA – 29/07/2009 – 31/07/2009).

Aliás, esta Corte também já se manifestou sobre o tema:

“Inexistindo nos autos as situações de risco necessárias para atribuir à Vara da Infância e Juventude a competência para julgar a ação de substituição de guarda de menor, outra alternativa não há, senão conhecer do conflito para decretar como competente o juízo de direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande.” (TJPB - Processo: 00120050135209001 - Relator: DR. FRANCISCO FRANCINALDO TAVARES - JUIZ CONVOCADO - Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível - Data do Julgamento: 09/11/2006)

Em razão dessas considerações, pois, inexistindo nos autos qualquer das situações de risco necessárias para atribuir à Vara da Infância e Juventude a competência para julgar a presente ação de guarda, **conheço do conflito, para declarar como competente o juízo de direito da Vara de Família, qual seja, *in casu*, a 3ª Vara da Comarca de Bayeux, ora suscitada.**

**É como voto.**

## DECISÃO

A 4ª Câmara do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba decidiu, por unanimidade, conhecer do conflito de competência para declarar competente o Juízo suscitado, nos termos do voto do relator.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva), o Excelentíssimo Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão (Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira) e o Excelentíssimo Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente o representante do Ministério Público, na pessoa da Excelentíssima Dra. Jacilene Nicolau Fautino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 07 de outubro de 2014 (data do julgamento).

João Pessoa, 08 de outubro de 2014.

**Miguel de Britto Lyra Filho**  
**Juiz Convocado**